



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente – Capital

02
[Assinatura]

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA –
COMARCA DA CAPITAL

Ref. Inq. Civil: MA 4586/2009

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural, localizada na Rua Rodrigo Silva, 26/7º andar, local onde deverá receber intimações, vem ajuizar a presente

PRO266810-82.2011.8.19.0001 SORTE 0108111717 FPIU 25680

AÇÃO CIVIL PÚBLICA,
com pedido de LIMINAR
(inaudita altera parte)

em face do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público, que deverá ser citado na pessoa de seu Procurador, na Av. Dom Manuel, nº 25, Centro, Rio de Janeiro/RJ, pelas razões de fato e de direito doravante expostas:

I- DOS FATOS

O Autor instaurou o Inquérito Civil “MA 1883” em 24 de outubro de 2001 – procedimento este que culminou no inquérito em epigrafe (MA 4586) – a partir de notícia divulgada pela imprensa sobre a ocorrência de lançamento de efluentes hospitalares sem o tratamento adequado no Município do Rio de Janeiro, causando sérios prejuízos à saúde pública e ao meio ambiente. *D*

Rua Rodrigo Silva, 26/7º andar – Centro
Tel.: 2240-2095



02
[Handwritten signature]

A partir deste fato, foram ajuizadas ações civis públicas e tomadas medidas corretivas em face dos Hospitais em situação irregular.

No curso da investigação do referido MA, foi realizada reunião na sede do Autor, com a participação da Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente (FEEMA)¹, Companhia Estadual de Água e Esgotos (CEDAE), Fundação Rio Águas, Secretarias Municipal e Estadual de Saúde, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ-Laboratório) e Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ). Como resultado, constituiu-se **Grupo de Trabalho específico para estudar o assunto e elaborar diretrizes e procedimentos para controle de esgotos de hospitais no Estado do Rio de Janeiro**, sendo composto por técnicos das instituições que compareceram à audiência antes mencionada.

A conclusão do referido Grupo de Trabalho quanto à necessidade de tratamento do esgoto no local, caso a unidade de saúde não esteja localizada em área dotada de rede coletora pública, foi a seguinte:

Os hospitais que não são dotados de rede coletora de esgotos ou quando estas não levam a ETE pública tem que fazer um tratamento no próprio local de geração, visando adequar seus efluentes líquidos as normas ambientais vigentes, antes do lançamento na rede. (...)

Da mesma forma as EAS localizadas em locais que não disponham de rede coletora ou que mesmo existindo não encaminhem os efluentes para ETE pública devem implantar sistemas de tratamento de esgotos sanitários e sistemas de pré-tratamento específicos, para adequar a carga orgânica e as substâncias inorgânicas, aos padrões estabelecidos na legislação ambiental vigente, principalmente aqueles estabelecidos na DZ-215 e na NT-202, da CECA.

[Handwritten mark]

¹ Hoje incorporada à estrutura organizacional do Instituto Estadual do Ambiente (INEA).



04
JHR

Portanto, o próprio Estado, por meio de seus órgãos competentes que compuseram o mencionado Grupo de Trabalho, reconheceu a inarredável exigência das unidades hospitalares (públicas e privadas) possuírem tratamento de esgotos adequado, caso estejam situadas em áreas não dotadas de rede coletora.

SITUAÇÃO DO HOSPITAL ESTADUAL CARLOS CHAGAS

Dentre as inúmeras unidades de saúde em situação irregular sob o ponto de vista ambiental, restou apurado nos autos do Inquérito Civil "MA 4586" que o Hospital Estadual Carlos Chagas, situado na Avenida General Osvaldo Cordeiro de Faria, nº 466, Marechal Hermes, despejava seu esgoto sem o tratamento adequado na rede de águas pluviais.

Em virtude de requisição do *Parquet*, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMAC encaminhou pronunciamento acerca do licenciamento ambiental, tratamento de esgotos e disposição do lixo hospitalar das unidades de saúde (DOC. 01).

Quanto ao hospital em tela, foi constatada a presença de sistema de tratamento anaeróbio, seguido de tratamento secundário com sistema de aeração. Tal sistema encontrava-se em funcionamento parcial devido a problemas mecânicos no equipamento de aeração, contudo, no momento da vistoria, não foram apresentados os últimos resultados de monitoramento e nem informado quais eram os cuidados operacionais realizados. Sendo assim, foi encaminhado ofício para que desse cumprimento às exigências da Secretaria.

O Grupo de Apoio Técnico Especializado do Ministério Público - GATE, por sua vez, elaborou parecer técnico, atendendo a pedido desta Promotoria de Justiça, e descreveu a situação de cada uma das unidades hospitalares sob investigação (DOC. 02).

No referido parecer, o GATE apontou o Hospital Estadual Carlos Chagas como inserido no grupo das unidades que ainda não haviam se adequado em relação ao



05
JK

tratamento do esgoto, sendo necessários esclarecimentos adicionais e atualização das informações. Para tanto, foi solicitado a SMAC que informasse a situação atual da unidade de saúde em relação aos efluentes hospitalares, considerando a existência do Programa Especial e Permanente de Fiscalização dos Sistemas de Tratamento de Esgotos de Hospitais e Clínicas, conforme Decreto nº 22.866/2003, bem como foi requerido a FEEMA que prestasse informações sobre a existência de processo de licenciamento.

A FEEMA encaminhou relato técnico (DOC. 03), informando que o hospital objeto da presente demanda possui licença de operação do sistema de efluentes, porém tal licença se encontrava vencida devendo requerer sua renovação junto a SMAC.

O SMAC, por sua vez, encaminhou ofício (DOC. 04), afirmando que não consta nos arquivos da Secretaria concessão de licenciamento ambiental para o sistema de tratamento de esgoto do Hospital Estadual Carlos Chagas.

Devidamente notificado a se manifestar a respeito da implantação do sistema de tratamento de esgotos e efluentes, bem como de controle de resíduos, o Hospital Estadual Carlos Chagas encaminhou cópia da Ata de Entrega de Reforma nas estações de tratamento de esgoto sanitário desta unidade hospitalar e do protocolo do requerimento da licença ambiental da mesma (DOC. 05).

Na referida ata, os representantes da Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil, da Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro – EMOP/RJ e da AMB CLEAN Consultoria Ambiental Ltda., empreiteira que executou as obras, atestam que as obras da estação encontram-se parcialmente concluídas com bom padrão de acabamento.

Entretanto, em posterior vistoria da SMAC, abaixo relacionada, não foi constatado o bom funcionamento da Estação de Tratamento (ETE). Senão vejamos:

Ⓢ



06
[Handwritten signature]

Consoante o Pronunciamento MA/CGCA/CLA Nº 42/2010, a SMAC informa que, em 19/03/2010, foi autuado requerimento de licenciamento ambiental para a referida unidade de saúde (DOC. 06).

Em razão disso, foi realizada vistoria técnica em 23/06/2010, às 13:50h, constatando-se o seguinte:

" (...) que o hospital possui estação de tratamento de esgoto (ETE) situada atrás do bloco principal construída em concreto armado, com estrutura do tipo subterrânea, operando com processo de lodo ativados em sua variante denominada aeração prolongada.

(...)

Ao lado da ETE encontram-se duas construções próximas, a primeira abriga o canal de chegada do esgoto bruto e nele foi instalado, embora não esteja funcionando o dispositivo para dosagem de solução desinfetante, e na segunda estão instalados os sopradores e o painel de comando.

(...)

Segundo informações colhidas no local, a referida ETE encontrava-se desativada desde o ano de 2006, e entre o final de 2009 e início de 2010 foi contratada uma empresa para realizar diversos serviços visando à reforma e reativação operacional da unidade. Estes serviços foram encerrados e a ETE hoje está em funcionamento. Entretanto, até o presente momento, ainda não dispõe de equipe técnica capacitada ou de empresa que seja responsável pelos serviços de operação e manutenção, que este tipo de unidade de depuração requer.

Na vistoria realizada foi possível identificar que o canal de chegada de esgoto bruto dispõe de gradeamento duplo, e encontrava-se parcialmente cheio de sólidos grosseiros que necessitam ser retirados e dispostos adequadamente.

(...)

[Handwritten mark]



07
CP

O Sr. André Luis bem como o pessoal da empresa Navele não soube identificar o ponto de lançamento do efluente tratado impossibilitando observar o aspecto físico do mesmo.

(...)

Pode-se observar a instalação de apenas uma bomba dosadora (não dispondo de unidade de reserva) e mangueira de aplicação de produto químico, responsável pela desinfecção do efluente tratado. Entretanto, não havia bombona instalada de produto químico e tal dispositivo não estava funcionando.

Por fim, a SMAC concluiu que o processo de licenciamento nº 14/200.283/2010 em análise na própria Secretaria ficaria aguardando o cumprimento das suas exigências relacionadas na INTIMAÇÃO MA/CGCA/CLA Nº 208/2010, para adequação de suas instalações a legislação vigente.

Como se não bastasse, em recente vistoria, realizada em 21/03/2011, às 11h, cujo relatório foi encaminhado pela SMAC ao *Parquet* (DOC. 07), foi determinado o cumprimento de diversas exigências. Dentre elas, cabe referir:

1. Adequar a gestão dos resíduos à legislação vigente (Resolução CONAMA 358/05 e RDC 306/04 da ANVISA), pela adoção das medidas abaixo relacionadas e devidamente registradas no PGRSS:

(a) Implantar abrigos temporários que devem ter área separada para recipientes de resíduos comuns e de infectantes ou alternativa para segregação dos resíduos; NÃO CUMPRIDA.

(b) Descartar os Resíduos dos grupos A, B e E mediante manifesto de resíduos, anexando cópia dos últimos manifestos emitidos, devidamente assinado pelo gerador, transportador e receptor; NÃO CUMPRIDA (...)

8. Construir dique de contenção envolta do transformador com a finalidade de conter o óleo do equipamento, em caso de eventual vazamento; NÃO CUMPRIDA



08
[Assinatura]

(...)

10. Apresentar projeto da estação de tratamento de esgoto (ETE), constando de Memorial Descritivo, Justificativo e de Cálculo e Desenhos; **NÃO CUMPRIDA**

(...)

13. Instalar dispositivo de desinfecção do esgoto tratado; **NÃO CUMPRIDA**

14. Instalar tela sob a grade do canal de manobras que impossibilitem a entrada de sujeira; **NÃO CUMPRIDA (...)**

Como se vê, em que pese à gravidade da situação, o Réu não cumpriu as diversas exigências determinadas pelos órgãos competentes, que buscam proteger o meio ambiente e a qualidade de vida da população.

**DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO ATESTADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL
DO MEIO AMBIENTE**

Como sabido, os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, conforme discorrem diversos doutrinadores, dentre eles o renomado autor José dos Santos Carvalho Filho²:

Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, conforme bem denota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrado da estrutura do Estado. (...) O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger.

[Assinatura]

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 22ª Ed. rev., ampl. e atual. – Editora Lumen Juris, 2009, pag. 116.



09
[assinatura]

Nesse sentido, também, entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PEDIDO DE SUSPENSÃO. MEIO AMBIENTE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. Em matéria de meio ambiente, vigora o princípio da precaução. Nesse contexto, prevalece a presunção de legitimidade do ato administrativo praticado pela autarquia federal encarregada de sua proteção. Agravo regimental não provido. (AgRg na SLS 1.302/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/12/2010, DJe 11/03/2011).

Dessa forma, estando o pronunciamento da SMAC albergado pelo princípio da presunção de veracidade, faz-se necessário que seja produzida prova em contrário, caso o Réu assim pretenda alegar.

DOS DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE E À SAÚDE HUMANA DECORRENTES DA AUSÊNCIA DE TRATAMENTO ADEQUADO DE ESGOTOS

Da leitura do art. 225 da Constituição Federal de 1988, pode-se dizer que o direito ao meio ambiente equilibrado é pressuposto da vida, o próprio direito de respirar, de existir, sendo dever do Estado e de toda a coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

É sabido que o esgoto lançado em cursos d'água (vg: rede de águas pluviais), por possuir matéria orgânica e produtos químicos, altera sensivelmente as características dos compartimentos ambientais. Além disso, traz sérios riscos à saúde humana e provoca a proliferação de algas que retiram oxigênio da água, asfixiam e/ou envenenam os peixes por produtos químicos perigosos despejados, além de outros danos causados ao meio ambiente e à saúde pública.

[assinatura]



10
W

Ora, se o despejo de esgoto doméstico, por si só, já representa um grave fator de poluição, que dirá de efluentes hospitalares, que contêm vírus e bactérias altamente contagiosas, podendo-se contrair doenças como hepatite ou patologias da derme.

Em função disso, como se viu no capítulo dos fatos, em relatório conjunto elaborado pelo Grupo de Apoio Técnico do Ministério Público (GATE), pela Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente (FEEMA), pela Companhia Estadual de Água e Esgotos (CEDAE), pela Fundação Rio Águas, pelas Secretarias Municipal e Estadual de Saúde, Secretaria Municipal de Meio ambiente, pela Universidade Estado do Rio de Janeiro (UERJ-laboratório) e pela Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), que deu fruto, inclusive, à “Definição das diretrizes e procedimentos para o controle de esgotos sanitários de hospitais do Estado do Rio de Janeiro”, foi atestada exatamente essa diferença entre os tratamentos de esgotos.

Por oportuno, faz-se necessário citar alguns trechos deste relatório:

“A diferença entre os efluentes hospitalares e domésticos reside principalmente no fato dos primeiros se relacionarem frequentemente à utilização de produtos químicos que são descartados de laboratórios clínicos, de material radioativo nos serviços de radioterapia e radiodiagnóstico, além dos resíduos das salas de gesso, efluentes de lavadores de gases, entre outros. Desse modo, as regulamentações existentes para o pré-tratamento nas unidades geradoras, visando eliminar ou reduzir as características indesejáveis dos efluentes, devem ser sempre respeitadas por todas as instituições de saúde.

(...)

Assim, as precauções definidas com base na proteção ambiental e da saúde da população devem ser universais, isto é, estabelecidas a partir da premissa do risco biológico inerente aos dejetos oriundos de qualquer estabelecimento de saúde, independentemente de seu perfil ou porte.”

e



11
[Assinatura]

Por todas essas razões, mormente em face da destacada relevância dos interesses tutelados, impõe-se tal medida judicial, no sentido de determinar-se ao Réu a adequada implantação do sistema de tratamento de esgoto no Hospital Carlos Chagas, de modo a garantir a preservação do meio ambiente e sadia qualidade de vida da população.

Nesse ponto, importante referir que foi proferida recentemente, **em processo análogo, ajuizado pelo Ministério Público em face do Hospital Estadual de Curupati (HECU), em que se condenou o Réu à realização das obras, em prol da saúde pública, in verbis:**

"É inacreditável que a própria Administração que obriga os Administrados a observar as normas de polícia sanitária, ignore, ela própria a sua observância, em hipótese de maior potencial de risco, como no caso do esgotamento hospitalar. (...) Não comprovado, por seu turno, a realização das obras apontadas, não obstante a suspensão do processo, impende concluir pela manutenção do status quo e a imperiosa necessidade de realização das obras indicadas, merecendo prosperar a pretensão autoral. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o Réu na obrigação de fazer de instalar e implementar o tratamento de efluentes sanitários dos hospitais estaduais discriminados na inicial, de acordo com os padrões técnicos estabelecidos vigentes, bem como promover o destino adequado do lixo hospitalar, tudo conforme projetos aprovados pelos órgãos de controle ambiental competentes, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados do trânsito em julgado da presente, sob pena de incidência de multa diária a ser fixada em execução. (...) – 4ª Vara de Fazenda Pública, Comarca da Capital, Juíza Maria Paula Gouvea Galhardo, processo nº 0108938-68.1992.8.19.0001 (1992.001.117069-2) – Publicado no DJERJ 04/03/2009.

[Assinatura]



12
[Assinatura]

Dessa forma, ao propor a presente ação civil pública o Ministério Público age em defesa do meio ambiente (art. 129, III, da CF/88), cuja ordem foi atingida pelo seguinte fato danoso: **lançamento de esgoto hospitalar sem o devido tratamento.**

II - DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

DA CONTRARIEDADE AO DISPOSTO NA LEI ESTADUAL Nº 2661/96

O tratamento de efluentes líquidos sanitários pode se dar através de Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) ou fossas sépticas. No Estado do Rio de Janeiro, foi editada a Lei 2661 de 27 de dezembro de 1996 que se refere à exigência de níveis mínimos de tratamento de esgotos sanitários, antes de seu lançamento em corpos d'água, que preleciona em seu art. 8º:

“Os efluentes de hospitais, laboratórios, clínicas e estabelecimentos similares, em áreas que não disponham de sistema público de tratamento, deverão sofrer tratamento especial na origem, que impossibilite a contaminação dos corpos receptores por organismos patogênicos. (grifo nosso)
§ 1º - *Tais atividades deverão ser objeto de licenciamento para a instalação e operação, aprovado pelo órgão estadual competente.*
§ 2º - *Cabe aos hospitais, laboratórios, clínicas ou estabelecimentos similares a responsabilidade técnica e econômica pelo projeto, construção e operação das instalações de tratamento necessários ao cumprimento do disposto no caput.”*

Diante disso, depreende-se que o Réu se comportou em desconformidade com a legislação estadual vigente ao não promover a implantação e instalação de tratamento de efluentes hospitalares, em conformidade aos padrões técnicos necessários, conforme determinou a SMAC, motivo pelo qual não obteve a licença de operação.



Em que pese à existência de uma ETE, há comprovação de que **seu funcionamento é irregular e insuficiente**, além do que **não há equipe técnica capacitada para a operação, bem como uma empresa responsável pelos serviços de operação e manutenção que tal estação requer**. Dessa forma, resta evidenciado que **não se trata adequadamente os efluentes do hospital estadual objeto da demanda**.

Portanto, faz-se mister que seja cumprido o determinado em lei estadual, com o objetivo precípuo de garantir a qualidade de vida e saúde da população do Estado do Rio de Janeiro.

DA LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE POLUIÇÃO

Dispõe o art. 225 da Constituição Federal:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Em decorrência do referido comando constitucional, a Lei 6.938/81 estabelece a Política Nacional de Meio Ambiente, bem como repele qualquer modalidade de poluição, disciplinando ainda sobre a modalidade de responsabilidade oriunda de dano ambiental:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

[...]

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;*
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;*



14
[Handwritten signature]

- c) *afetem desfavoravelmente a biota;*
- d) *afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;*
- e) *lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;*

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

[...]

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Sendo assim, resta comprovada a inadequação da conduta do Réu também à legislação federal, enquadrando-se na definição de poluidor por não obedecer aos requisitos legais para o tratamento do esgoto hospitalar.

DIRETRIZES DA FEEMA SOBRE O TEMA EM QUESTÃO

[Handwritten mark]



15
[Handwritten signature]

Quanto à utilização de fossas sépticas, a DZ.215.R-4 (DOC.08) e a NT-202.R-10 (DOC. 09) da FEEMA, atual INEA dispõem sobre a qualidade do efluente tratado no dispositivo em questão, que em breve síntese prelecionam:

- ▶ A Diretriz de Controle de Carga Orgânica Biodegradável em Efluentes Líquidos de Origem Sanitária - DZ.215.R-4 estabelece exigências de controle de poluição das águas que resultem na redução de carga orgânica biodegradável de origem sanitária, abrangendo, dentre outras atividades, os estabelecimentos de serviços de saúde. Dispõe que o tratamento deverá atender, ou às eficiências mínimas de remoção ou às concentrações máximas permitidas em DBO e RNFT.

- ▶ A Nota Técnica sobre Critérios e Padrões para Lançamento de Efluentes Líquidos - NT-202.R-10, estabelece critérios e padrões para o lançamento de efluentes líquidos. Dispõe que os efluentes líquidos, além de obedecerem aos padrões gerais, não deverão conferir ao corpo receptor, características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água adequados aos diversos usos benéficos previstos para o corpo d'água.

Delimitada a legislação que fundamenta o pedido, passa-se, agora, à análise da responsabilidade civil derivada de passivo ambiental.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO RÉU

Conforme preceituam os artigos 14, §1º, da Lei nº 6.938/1981 e 927, parágrafo único, do Código Civil, aquele que causar dano (ambiental) tem o dever de repará-lo.

Ora, **é patente o dano causado à coletividade decorrente da desídia do Réu** face à inércia em implantar adequado tratamento de esgotos no local.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente – Capital

16
JK

Embora de difícil especificação, uma vez que o esgoto da unidade hospitalar em questão soma-se às demais emissões poluentes (de fontes fixas ou não), não restam dúvidas de que o despejo de esgoto *in natura*, sem o devido tratamento, ao longo de todos esses anos, contribui(u) de forma decisiva para a degradação das águas (e.g: rios, bacias e mares) do Rio de Janeiro.

Nesse sentido, representa realidade totalmente coerente com a omissão do Réu a sua obrigação de responder por danos morais face à comunidade prejudicada pelo ato ilícito praticado ao longo dos últimos anos. Este dever de indenizar decorre do **instituto da responsabilidade civil, que, in casu, é objetiva.**

O art. 13 da Lei 7.347/85, a seu turno, reza que ***“havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.”*** A finalidade da norma, decerto, repousa no imperativo de que o dano, ainda que de difícil liquidez, deve ser sempre reparado (com as técnicas de tutela possíveis), evitando-se que o agente infrator, único beneficiado, se locuplete em detrimento de toda a coletividade.

Em julgado envolvendo justamente a responsabilidade civil por danos ao meio ambiente proveniente de esgoto hospitalar, assim decidiu o Exmo. Juiz de 1ª Instância, em processo semelhante:

Considerando que a **responsabilidade de proteger o meio-ambiente é objetiva e solidária**, na forma do art.23, VI da Constituição Federal e que o **réu não nega o lançamento dos efluentes hospitalares in natura da unidade hospitalar** descrita na inicial em galerias de águas pluviais que, por sua vez, deságuam nos canais,



14
PK

lagoas e rios da região, poluindo o ecossistema como um todo, deve ser este condenado a indenizar os danos causados ao meio-ambiente, na forma do art. 14, § 1º da Lei 6.938/81, valor este a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento e revertido ao Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano - FECAM, na forma do art. 13 da Lei 7.347/85. Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados na inicial para **condenar o réu ao pagamento de indenização pelo dano ambiental causado, valor este a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento e revertido ao Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano - FECAM**, na forma do art. 13 da Lei 7.347/85. (g.n.) – 9ª Vara de Fazenda Pública, Comarca da Capital, Juíza Georgia Vasconcellos da Cruz, Processo nº 0004251-78.2008.8.19.0001 – Publicado DJERJ 19/01/2011.

Logo, considerando que a responsabilidade civil ambiental é objetiva, é inconteste o dever de indenizar do Réu. Sua responsabilidade incide em razão do desenvolvimento de atividade de saúde (conduta) em descompasso com as exigências legais ambientais (violação de dever jurídico) ocasionando (nexo de causalidade) prejuízo à qualidade de bem juridicamente tutelado (dano).

III – DA NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DA LIMINAR

Quanto ao *fumus boni iuris* acredita o Autor que toda fundamentação ora lançada não deixa dúvida sobre a total ilegalidade da conduta do Réu, **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, que lança o esgoto de seu Hospital Carlos Chagas sem o devido tratamento em local impróprio.

Outrossim, não resta dúvida que a contaminação diuturna e rotineira do local, devido ao mencionado lançamento de esgoto sanitário *in natura*, torna presente o *periculum in mora*, comprometedor da saúde pública e do meio ambiente.

Q



18
MK

A busca do Ministério Público compreende a chamada tutela específica, estampada no artigo 461 do CPC e artigo 84 do CDC – neste último com a aplicação decorrente do artigo 21 da Lei Federal nº 7.347/85, visando a tutelar o meio ambiente e a saúde pública.

Sobre a concessão de liminares em ação civil pública, felizes as expressões De Rodolfo de Camargo Mancuso³:

“(...) Escusado lembrar que o cumprimento específico da obrigação é fundamental no campo dos interesses metaindividuais, onde a tradicional “conversão em perdas e danos” jamais poderá suprir a eficácia da prestação não adimplida in concreto (pense-se, por exemplo, numa condenação ao replantio de área devastada, ou à limpeza das águas contaminadas por derramamento de óleo).

Nesse sentido, avulta em importância a concessão de liminares e cautelares na ação civil pública, por seu poder de impedir a concretização do dano temido.(...)”

Nesse diapasão, encontra-se a decisão em caso semelhante de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face do Hospital Jardim America, relativo ao esgotamento hospitalar. Assim, foi concedido, em sede liminar, o pedido do Autor. Colaciona-se:

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, na forma da emenda à inicial, levando em consideração a farta prova trazida pelo Ministério Público a justificar a ‘tutela de urgência’ da medida. Por outro lado, a empresa não juntou qualquer prova a amparar sua tese. Intime-se para cumprimento da liminar, decorrido o prazo, incidirá multa diária que fixo em R\$ 500,00. 2-Em réplica. Intime-se. - 3ª Vara Cível, Comarca Regional de Leopoldina, Juiz Alexandre Oliveira Camacho de França, Processo nº 0008679-92.2007.8.19.0210 (2007.210.008677-0), Publicado DJERJ 24/04/2008.

³ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação Civil Pública, Ed. RT, 6ª ed., págs. 172/173).



19
[Assinatura]

Em outra ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público sobre esgoto hospitalar, deferiu-se a liminar, conforme trecho da decisão:

*Com efeito, o Município, em sua contestação, limita-se a arguir preliminares de ilegitimidade passiva e de irresponsabilidade pelo fato narrado na inicial, sem contudo contestar a imputação originária, isto é, no sentido de que o esgoto sanitário do mencionado hospital está sendo despejado sem qualquer tipo de tratamento. Ora, tal fato viola o disposto no art. 8º, da Lei Estadual 2.661/96 que determina o tratamento mínimo dos efluentes de hospitais. E, nem poderia ser diferente, na medida em que o material despejado por hospital tem alto teor nocivo à saúde da população e ao meio-ambiente de uma maneira geral. Nesta linha, **DEFIRO A LIMINAR para que o Município apresente no prazo de 60 (sessenta) dias, projeto de Tratamento de esgoto da referida unidade hospitalar. E-se mandado. Em réplica.** – 9ª Vara de Fazenda Pública, Comarca da Capital, Juiz Carlos Gustavo Vianna Direito, Processo nº 0171196-89.2007.8.19.0001 (2007.001.167234-4).*

Vista a verossimilhança do pedido e o *periculum in mora*, passa-se, portanto, ao pedido da pretensão posta em juízo.

IV. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer o Ministério Público que:

- 1) **a concessão de tutela antecipada, nos moldes do art. 12 da Lei nº 7347/85, para determinar ao Réu o cumprimento de obrigação de fazer consistente em apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, projeto com cronograma físico, aprovado pelo órgão ambiental competente, referente à implantação e funcionamento do sistema de tratamento adequado dos efluentes do Hospital**



Carlos Chagas, sob pena de multa diária a ser por este Juízo em valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

- 2) seja **citado o Réu** para apresentar contestação, sob pena de revelia;
- 3) seja **confirmada a obrigação de fazer pleiteada como medida liminar**, no sentido de apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, projeto com cronograma físico, aprovado pelo órgão ambiental competente, referente à implantação e funcionamento do sistema de tratamento adequado dos seus efluentes;
- 4) seja o Réu **condenado à obrigação de fazer** consistente se adequar ao sistema de licenciamento ambiental, devendo, para tanto, **apresentar a licença expedida pelo órgão competente**;
- 5) seja o Réu **condenado à obrigação de fazer** consistente em **implantar sistema de tratamento adequado de efluentes gerados pelas atividades da unidade de saúde, em prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias**, devidamente aprovado pelos órgãos competentes e, ainda, as medidas sugeridas pelos mesmos;
- 6) seja o Réu **condenado à obrigação de fazer** consistente em **implantar o Plano de Gerenciamento de Resíduos dos Serviços de Saúde (PGRSS), devidamente aprovado pelo órgão competente (SMAC)**, dispondo adequadamente os resíduos em abrigos externos de forma segregada e com o devido manifesto de resíduos, no caso daqueles classificados nos grupos A, B e E;
- 7) seja fixada **multa diária** por este Juízo em valor **não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, para o caso de descumprimento de cada uma das obrigações acima mencionadas (itens 3 a 6);



21
MS

8) seja o Réu **condenado à obrigação de pagar indenização**, a ser quantificada em posterior fase de liquidação da sentença, que deverá ser revertida ao FECAM (art. 13 da Lei 7.347/85), em razão dos danos ambientais decorrentes da inexistência e/ou insuficiência do sistema de tratamento de esgotos, estes lançados indevidamente por longos anos em corpo receptor inadequado;

9) seja o Réu **condenado ao pagamento de honorários de sucumbência** a serem revertidos ao Fundo Estadual do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Lei nº 2.819, de 07 de novembro de 1997 e Resolução GPGJ nº 801, de 19 de março de 1998.

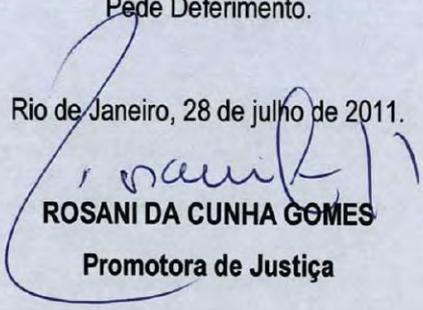
Por fim, o Ministério Público protesta por todos os meios de prova admitidos em direito, a serem especificados oportunamente após a formação do contraditório.

Dá a causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2011.


ROSANI DA CUNHA GOMES

Promotora de Justiça